

Registro: 2019.0000038754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos do Apelação 0005809-68.2015.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes GEANINE RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ GABRIEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIELA MARIA DOS SANTOS (JUSTICA GRATUITA), é apelado **PREFEITURA** MUNICIPAL DE GURATINGUETÁ.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Jayme Queiroz Lopes Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 0005809-68.2015.8.26.0220

APELANTES: Geanine Rodrigues dos Santos e outros (Justiça Gratuita)

APELADA: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

COMARCA: Guaratinguetá/SP - 4ª Vara Cível - Foro de Guaratinguetá (Proc. n.°

0005809-68.2015.8.26.0220)

Voto n.° 31220

EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO JULGADA IMPROCEDENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELA APELADA QUE NÃO FOI IMPUGNADA — ALEGADA CONDUTA OMISSIVA DA MUNICIPALIDADE NÃO VISLUMBRADA, SENDO INEGÁVEL QUE O LOCAL ONDE OCORREU O ATROPELAMENTO É PERFEITAMENTE REGULAR — APELANTES QUE NÃO CONSEGUIRAM COMPROVAR A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO PELOS EVENTOS DANOSOS — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 129/131, que julgou improcedente ação de indenização.

Alegam os autores, em síntese, que o caso comportava dilação probatória; que o apelado responde objetivamente, tendo ocorrido omissão que resultou no atropelamento e morte da vítima; que a estrada estava sem a devida conservação; que a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Foi dito na inicial que em 19.10.2014, na estrada Césare Zangrande, "o



requerente estava a caminho de casa quando veio a sofrer um acidente de trânsito"; que a estrada estava sem conservação e a vítima foi atropelada, vindo a falecer; que a morte da vítima é responsabilidade exclusiva da Municipalidade de Guaratinguetá, à vista da "desídia, negligência, imprudência e imperícia (não respeitou as regras de tráfego e de trânsito)"; que os autores devem ser indenizados pelo dano moral.

Às fls. 33 determinou o magistrado que os autores emendassem a inicial para "descrever a conduta tida por ilícita e o nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso."

Os autores aduziram que a conduta ilícita estava na má conservação da estrada e o nexo de causalidade decorria da precariedade da via, o que deu causa ao acidente e morte do pai dos requerentes (fls. 36).

O Promotor de Justiça que então oficiou no feito já apontava a falha da inicial, destacando que:

"Cabe lembrar que a responsabilidade civil exige a especificação da conduta, nexo de causalidade e dano. Além disso, tratando-se de responsabilidade do Estado, por via de omissão, também remanesce a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, ou seja, dolo ou culpa.

Em pesquisa nos arquivos digitais desta Promotoria de Justiça, logrei encontrar a peça de promoção de arquivamento do IP instaurado para a apuração dos fatos relacionados na inicial, em anexo. Trata-se de atropelamento causado por pessoa não identificada que seguia com seu veículo na via pública e teria invadido o acostamento da pista, atingindo a vítima que estava de pé.

A simples menção, de forma genérica, de que a estrada não apresentava a devida conservação não decorre logicamente a



conclusão de responsabilidade do Município e até inviabiliza a plena defesa pela ré. Há de se especificar como essa suposta má conservação contribuiu para o acidente.

Pelo exposto, requeiro que o autor apresente emenda à peça inicial para especificar (de forma detalhada) a conduta comissiva ou omissiva da municipalidade dentro da suposta cadeia causal do evento lesivo, bem como todas as circunstâncias do acidente, sob pena de indeferimento por inépcia, nos termos do artigo 295, I, c.c. parágrafo único, II, ambos do CPC."

Foi determinada a emenda da inicial, o que veio a ocorrer de forma semelhante ao que já havia sido alegado.

A ré contestou o feito, juntando documentos, inclusive fotos do local do acidente, onde se pode verificar que a situação da estrada não era aquela apontada pelos autores.

Os autores não ofereceram réplica, manifestando-se, posteriormente, de forma genérica, a respeito da produção de provas (fls. 167).

De cerceamento de defesa não há que se falar, na medida em que a genérica petição requerendo produção de prova não era mesmo de ser considerada, tendo em vista a prova documental produzida pela ré que, inclusive, não foi impugnada pelos autores em réplica.

Daí porque correto o entendimento do magistrado nos seguintes termos:

"Desnecessária a produção das provas pleiteadas pelos autores. A apresentação dos documentos pleiteados e a oitiva de testemunhas não



têm o condão de comprovar a responsabilidade do poder público pelos eventos danosos. Os laudos comprovariam apenas um fato que é incontroverso, ou seja, a morte de Luiz Antônio dos Santos que faleceu em decorrência de atropelamento. As testemunhas poderiam apenas comprovar os fatos. Cabem aos autores comprovar a responsabilidade do poder público pelos eventos danosos e as provas pleiteadas não se prestam a tal finalidade."

No mais, constou da sentença:

"Intimados a emendarem a inicial de forma a descrever a conduta ilícita do Município, os requerentes, à fl. 36, indicaram que a falta de conservação da estrada deu causa ao acidente que resultou na morte de Luiz Antônio dos Santos.

Portanto, a controvérsia gira em torno da responsabilidade do Município pelo acidente que ceifou a vida do pai dos autores. De acordo com a versão apresentada, o requerido teria deixado de executar as obras de conservação da estrada e esta estaria em condições precárias, o que caracterizaria falha na prestação do serviço. Aliás, importante ressaltar que, inicialmente, não foi mencionado pelos autores quais seriam os problemas relativos à falta de conservação da estrada. Pela descrição inicial, não foi sequer possível entender a conduta omissiva ou comissiva do Município, pois à fl. 03 é indicado apenas que o requerido não respeitou as regras de tráfego e de trânsito. No entanto, o acidente não foi causado por funcionário do Município. Apenas depois de muita insistência os requerentes indicaram a conduta do Município (fls. 36).

De acordo com as cópias extraídas do inquérito policial instaurado para a investigação da prática delitiva, o genitor dos autores foi



atingido por um veículo não identificado enquanto trafegava pelo acostamento da Rodovia César Zangrandi.

As imagens apresentadas pela requerida, do local do acidente (fls. 94/98), evidenciam que o leito carroçável não apresentava buracos, fissuras ou outros problemas, que obrigassem os motoristas a efetuarem desvios bruscos. Aliás, deve-se ressaltar que os autores sequer mencionaram quais seriam os problemas com a pista de rolamento.

Ao ser ouvida pela Autoridade Policial, Cláudia Aparecida dos Santos, mãe dos requerentes Luiz Gabriel e Gabriela, informou que acompanhava Luiz Antonio na data do acidente. Relatou que um veículo escuro que trafegava em alta velocidade pela rodovia perdeu a direção, invadiu o acostamento e atingiu o pai dos autores pelas costas (fls. 84/85).

Ademais, a própria testemunha asseverou que o veículo, conduzido por um jovem, já havia sido avistado anteriormente, e chamou atenção porque soltava faíscas em razão do atrito do protetor do cárter contra o asfalto pelo fato de arrastar o protetor do cárter.

Restou demonstrado nos autos que um terceiro não identificado imprimiu velocidade excessiva, invadiu o acostamento e deu causa ao acidente descrito na petição inicial.

Identificada a culpa excessiva de terceiro pelo evento danoso e afastada a ocorrência de 'faute du service', não subsiste razão para o acolhimento do pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais."

A sentença é de ser mantida, na medida em que a Municipalidade não contribuiu para a ocorrência do acidente, não se vislumbrando sequer a apontada omissão, isto porque no local onde ocorreu o atropelamento a situação existente é



perfeitamente regular, havendo acostamento.

Ante o exposto, ao recurso é negado provimento.

Jayme Queiroz Lopes Relator